

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ÓRGÃO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade nº 49/93

Representante: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO  
DO RIO DE JANEIRO

Legislação : PARTE FINAL DO ART. 196 DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator : Desembargador GAMA MALCHER

Representação por Inconstitucionalidade.  
É inconstitucional parte de norma legal municipal que determina aumento automático de vencimentos repondo perdas salariais, ainda mais quando gerada sem a iniciativa do Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 49/93 em que é Representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro:

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente o pedido, declarando inconstitucional a parte final do art. 196 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, vencidos os Desembargadores Raul Quental e Dilson Navarro; os Desembargadores Paulo Roberto de Freitas, Narcizo Pinto e Aurea Pimentel farão declaração de voto. Custas de lei.

Relatório em separado, distribuído aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores.

A norma legal impugnada (em parte) é flagrantemente inconstitucional face à Constituição estadual.

A matéria já foi levada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, com referência a outros dispositivos legais e este (R. Extraordinário nº 145.018-5-RJ) já afirmou a inconstitucionalidade de preceitos legais que, ferindo a autonomia municipal, submetam o município a índices fixados pela União ou pelos Estados.

O vício de iniciativa também é nítido: Lei Orgânica municipal não é Constituição municipal; somente com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é que podem as Câmaras de Vereadores legislar sobre a fixação de vencimentos dos servidores públicos municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODE JUDICIÁRIO  
TRIBUNA DE JUSTIÇA

S U D J S

Fla 1307

55

Representação por ilicitude constitucionalizada nº 87/94

Procede, assim, a presente Representação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 1994

Desembargador HERMANO DUNCAN FERREIRA PINTO

Presidente

Desembargador JOSE LISBOA DA GAME MALCHER

Relator

Desembargador RAUL QUENTAL

Vogal, Vencido

Desembargador DILSON NAVARRO

Vogal, Vencido

Ciente.  
9.5.94

Antonio Carlos Biscaia

Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls

1308

## ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 49/93

Representante: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Legislação: PARTE FINAL DO ART. 196 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

## VOTO VENCIDO

Deste voto, não vislumbrei a inconstitucionalidade reconhecida pela doute Maioria.

Cuidando-se de dispositivo da Lei Orgânica, não há que se pensar em vício de iniciativa, pois a referida Lei, por definição, logicamente antecede a organização política do Município, não sendo concebível, portanto, iniciativa do Chefe do Poder Executivo em relação a determinados dispositivos dela integrantes. Tanto assim é, que o próprio órgão que o aprova conclui o processo legislativo através da promulgação (art. 342 da Constituição Estadual).

Por outro lado, não se pode dizer que a matéria regulada pelo dispositivo em exame esteja deslocada no âmbito da Lei Orgânica.

Embora a Constituição atribua a esta o estabelecimento de limites e critérios a serem observados na fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito (art. 344), nada impede que também disponha sobre a remuneração dos servidores públicos em geral, desde que não contrarie os princípios estabelecidos na Constituição de República, na Constituição Estadual e nos incisos do art. 342. A garantia de reposição das perdas causadas pela inflação, embora não contida na Constituição Estadual, com ela não conflita, nem com a Carta Federal.

Não existe, finalmente, a apontada violação do princípio da autonomia municipal, uma vez que o dispositivo de nenhum modo se reporta a índices fixados pelo União ou pelos Estados, mas apenas a índice que garanta a irredutibilidade real da remuneração em face dos efeitos da inflação. Esse índice pode não ser o fixado pela União ou pelos Estados, cabendo à Administração do Município adotar o que realmente corresponda à exigência legal, independentemente da origem respectiva.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 1994.

Desembargador RAUL QUENTAL  
Vogal Vencido

DES. Wilson Navarro

ORGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POF INCONSTITUCIONALIDADE NE 49-93

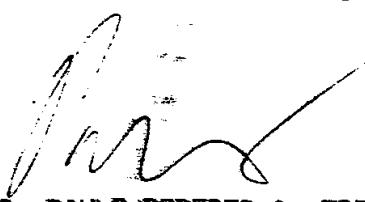
DECLARACAO DE VOTE

Adcolni a inconstitucionalidade da parte final do art. 19º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, porque vejo malferida a autonomia municipal, ao se submeter tal unidade da Federação a índices fixados pela União ou Estados.

Portem, não acompanho a maioria no tocante ao alegado vício de iniciativa, pois logicamente é Lei Orgânica antecede à organização política do município, não sendo exigível a iniciativa do Chefe do Executivo quanto à disposições deles integrantes. Tanto assim é que o próprio órgão que a aprova conclui o processo legislativo através da promulgação (art. 34º da Constituição Estadual).

Por outro lado, não se pode dizer que a matéria regulada pelo dispositivo em exame esteja deslocada no âmbito da Lei Orgânica.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1994.

  
DES. PAULO ROBERTO A. FREITAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

00000000000000000000000000000000

Fl 1310

Votes no sentido do pro-  
nunciamento do eminente  
Desembargador Paulo Ho-  
beth & Falcão (fl. 55),  
cuja fundamentação pese ainda  
mais observar.

Mo, 12-08-54  
Juiz F. A. S. J. -

D.D.S., MARCOS FIRMO

0535-551-0291



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ORGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 49/93

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanhei a dnota maioria reconhecendo a inconstitucionalidade da parte final do artigo 196 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, apenas pelo segundo fundamento (vício de iniciativa) que, no meu entender, seria evidente, ante a circunstância de ter sido a Lei Orgânica elaborada pelo Poder Legislativo, que, não podia nela ter inserido dispositivo a respeito de matéria de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, como ocorreu no caso do artigo 196, da Lei citada, onde preconizou-se a reposição de perdas de remuneração de servidores, causadas pela inflação.

Não aderí, contudo, ao segundo fundamento, pela maioria esposado pois - abstruído que pudesse ser o vício de iniciativa - nenhuma inconstitucionalidade seria possível se vislumbrar na lei, pelo fato de ter preconizado reposição salarial decorrente da inflação, mesmo que para tal tivesse adotado, como parâmetro, índice federal, o que in casu não aconteceu, pois nesse caso, não estar-se-ia adotando, como base para a reposição, valores de cargos o que é vedado pela ordem constitucional vigente (artigo 37 XIII da C.F. e 77 XV da Carta Estadual), sendo, data venia, descabido falar-se em ofensa da norma ao artigo 77 XII da Constituição Estadual, como se alegou na presente Representação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1994

*Aurea Pimentel Pereira*  
 DESEMBARGADORA AUREA PIMENTEL PEREIRA

REGISTRADO EM

*16/11/94*

VISTO